



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER N. 53/2022

Após a apresentação do relatório em reunião realizada no Plenário da Câmara Municipal, presente os vereadores Alceu Antonio Mazziero, Presidente com relatoria avocada, José Agostino Salata e Daniella Maria Freitas Leite Penteado, a Comissão de Justiça e Redação, por unanimidade emitiu parecer parcialmente favorável, nos termos do voto do Relator, ao veto aos artigos 1º e 2º e parágrafo único do artigo 2º do Projeto de Lei do Legislativo nº 05/2022, de autoria do Chefe do Poder Executivo.

Dois Córregos, 06 de maio de 2022.

Alceu Antonio Mazziero
Presidente - Relator

José Agostino Salata
Membro

Daniella Maria Freitas Leite Penteado
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

RELATÓRIO

Propositura: Veto aos artigos 1º e 2º e parágrafo único do artigo 2º do Projeto de Lei do Legislativo nº 05/2022, protocolado nesta Casa de Leis em 18 de março de 2022, às 15h e 40min.

Ementa: “o veto aos artigos 1º e 2º e parágrafo único do artigo 2º do Projeto de Lei do Legislativo nº 05/2022, que “Institui o serviço da farmácia veterinária popular no âmbito do município de Dois Córregos-SP e dá outras providências”.

Autoria: Chefe do Executivo Municipal.

O Projeto de Lei do Legislativo n.05/2022, de autoria da Vereadora Daniella Maria Freitas Leite Penteado, dispõe sobre a criação do programa farmácia veterinária popular no âmbito do município de Dois Córregos-SP, objetivando garantir o fornecimento gratuito, ou a preço subsidiado, dos medicamentos veterinários indispensáveis para a saúde dos animais em guarda ou tutela de pessoas de baixa renda, ONGs e Associações ou protetores independentes de animais, desde que devidamente cadastrados no Município e com receituário assinado por profissional registrado no Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV).

Ao seguir para a sanção do Chefe do Executivo Municipal, o mesmo apresentou veto aos artigos 1º e 2º e parágrafo único do artigo 2º do Projeto de Lei do Legislativo 05, dentro do prazo legal de 15 dias estipulado pelo art. 36, §1º da Lei Orgânica Municipal, embasado em parecer jurídico emitido pela Douta Procuradoria Municipal, com a argumentação de ser de competência reservada do Chefe do Executivo projetos dessa natureza.

1

Av. D. Pedro I, 455 – CEP 17300-000-Dois Córregos – Estado de São Paulo - Brasil
Fones (14) 3652-2033/3652-3553 – E-mail camara@camaradoiscorregos.sp.gov.br

2ª Sessão Legislativa

18ª Legislatura

Relatório – Comissão de Justiça e Redação



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

Durante o prazo para análise dos vetos apresentados a essa comissão, foi protocolado, no dia trinta de março de dois mil e vinte e dois, pedido de parecer jurídico ao corpo técnico da Câmara Municipal de Dois Córregos, para análise em relação ao veto, sobre a sua constitucionalidade e legalidade, suspendendo, assim, o prazo para análise dessa comissão, atendendo todo o disposto no art. 49-A e seus parágrafos do Regimento Interno.

No dia vinte e seis de abril de dois mil e vinte e dois, o parecer jurídico foi protocolado, voltando a correr o prazo para análise da Comissão de Justiça e Redação.

Dito isso, com base no art. 206, do Regimento Interno da Câmara Municipal, a análise de manutenção ou derrubada do veto será feita de forma apartada, examinando de forma individual as fundamentações trazidas, tanto do veto, quanto dos respectivos pareceres jurídicos, inclusive será elaborado requerimento com esse pedido para votação em plenário.

Assim, de forma prévia, este Relator já se posiciona favoravelmente ao veto apresentado em relação ao art. 2º *caput*, seguindo no mesmo sentido do parecer técnico jurídico, emitido pelo ilustre Diretor Jurídico da Câmara Municipal, Dr. Davi Crystian Mello Offerni, bem como ao parecer jurídico emitido pelo ilustre Procurador Jurídico, Marcelo Araújo da Silva, não cabendo ao vereador dizer onde, e nem como, o programa da farmácia veterinária popular será posto em prática pelo Executivo Municipal.

Em relação ao art. 1º, objeto do projeto de lei, a argumentação da Douta Procuradoria, em seu parecer, fundamenta, apenas, na reserva do chefe do executivo municipal em se propor projetos dessa natureza, trazendo ao conhecimento de todos, jurisprudências mais “ortodoxas”, não mostrando conexão em relação ao projeto apresentado.



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

Ao passo que, o parecer jurídico do corpo técnico da Câmara Municipal de Dois Córregos, já fez a análise de maneira mais minuciosa, apresentando argumentos mais vanguardista, indo no mesmo sentido do que vem decidindo os Tribunais de Justiça dos Estados, além de diversas jurisprudências mais recentes, mostrando o que já tinha sido apontando, por esse Relator, quando da análise ao PLL n. 05, que a jurisprudência sempre está em constante mutação, em algumas questões de maneira mais rápida e eficaz e em outras de forma mais vagarosa.

Dessa forma, este Relator se posiciona no sentido de derrubada do veto apresentado pelo Executivo Municipal, em relação ao art. 1º, mantendo assim, a redação original do Projeto de Lei do Legislativo n. 05.

Em relação ao parágrafo único do art. 2º do presente projeto, assim mostra:

“Parágrafo único. Entende-se por medicamentos de uso veterinário todos os preparos de fórmula química, farmacêutica, biológica ou mista, com propriedades definidas, destinados a prevenir, diagnosticar ou curar doenças dos animais ou que possam contribuir para manutenção da higiene animal”.

Como se pode observar, não há nada nesse dispositivo que possa ser apontado como inconstitucional. Ele apenas define o que se entende por medicamentos de uso veterinário, não nos parecendo infringir qualquer norma jurídica ou competência reservada, fazendo com que esse Relator se posicione pela manutenção da norma, como disposto no projeto de lei, derrubando o veto apresentado pelo Executivo Municipal em relação ao parágrafo único do art. 2º, mantendo a redação como disposto no projeto apresentado.

Ademais, em relação ao art. 3º, mesmo não sendo analisado pelo veto, carece de inconstitucionalidade, nos moldes como disciplinado pelo parecer técnico jurídico da Câmara Municipal, pois, em síntese, não cabe ao Vereador autorizar o Poder



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

Público a celebrar convênios ou realizar parcerias, há não ser que isso gere encargos para o município não previstos no orçamento, o que não é o caso.

Dito isso, faz-se necessário a apresentação de um projeto de lei que suprima o art. 3º do presente projeto, o que, desde já, fica reiterado o posicionamento favorável desse Relator a apresentação desse projeto.

Assim, conclui-se pelo acolhimento parcial do veto, apenas em relação ao art. 2º *caput*, e a derrubada parcial do veto em relação ao art. 1º e ao parágrafo único do art. 2º, devendo ser submetido ao Plenário para deliberação sob o viés político. É o relatório apresentado e como vota esse Relator.

Dois Córregos, 06 de maio de 2022.



Alceu Antonio Mazziero
Relator

X